



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600042-71.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: JULIANA BRIZOLA, THIAGO PEREIRA DUARTE e
COLIGAÇÃO CORAGEM E MUDANÇA

Recorrido: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA TV E NO RÁDIO JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR QUE ULTRAPASSOU 25% DO TEMPO DA PROPAGANDA. ART. 74 DA RES. TSE Nº 23.610/19. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AO RECURSO. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANA BRIZOLA, THIAGO PEREIRA DUARTE e pela COLIGAÇÃO “CORAGEM E MUDANÇA”, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na televisão e no rádio formulada por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Diretório Municipal do MDB.

A sentença (i) confirmou a ordem de abstenção dos representados de divulgar peças de propaganda eleitoral de rádio, televisão e internet em que apoiadores disponham de tempo superior a 25% do total da peça, ratificando o teor da decisão concedida liminarmente; (ii) determinou o envio de cópia dos autos à Polícia Federal para apurar a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral; e (iii) deixou de aplicar multa por descumprimento da decisão liminar. (ID 45753171)

Inconformados, os recorrentes alegam que (i) a propaganda inquinada foi retirada do ar dentro do prazo de 24h fixado na decisão liminar; (ii) os documentos anexados ao recurso demonstram que a Coligação solicitou por e-mail a troca da propaganda junto às emissoras, com apresentação de mídia em substituição; (iii) que não foi descumprido o percentual de participação dos apoiadores porque havia interação com a candidata, motivos pelos quais pugnaram pela anulação da sentença e da condenação por descumprimento da medida liminar. (ID 45753177)

Após, com contrarrazões (ID 45753188), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcialmente razão aos recorrentes. Vejamos.

Quanto à irregularidade da propaganda eleitoral na televisão e no rádio por infração ao disposto no art. 74 da Res. TSE nº 23.610/19, **merece ser mantida a sentença** pelos seus sólidos fundamentos, os quais **não foram infirmados pelas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razões recursais, que se limitaram a sustentar que houve interação com a candidata, enquanto, na realidade, constata-se que o apoiador, no caso o Governador Eduardo Leite, ocupou praticamente todo o espaço da inserção acostada no ID 45753134.

Por outro lado, os **comprovantes anexados ao recurso** - que devem ser **admitidos**, com fulcro no art. 266 do Código Eleitoral, e porque foram produzidos durante o curso do procedimento - **demonstram que a Coligação tomou as providências necessárias à interrupção da propaganda** inquinada no dia em que foi intimada da decisão liminar (25.09.24 - ID 45753148), ao enviar e-mail, tanto às emissoras de televisão quanto de rádio, solicitando a alteração da programação, com o fornecimento de mídia em substituição. Assim, foi **atendida a ordem judicial**, de modo que não há indícios da prática do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral).

Nesse contexto, deve **prosperar parcialmente** a irresignação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que seja **reconhecido o cumprimento da decisão liminar** e, dessa maneira, **afastada a determinação de envio de cópia dos autos à Polícia Federal**.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN